



PROCESSO N° TST-RR-20110-76.2016.5.04.0663

A C Ó R D Ã O
4ª Turma
GMALR/acg

**RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL
PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI N°
13.015/2014 E ANTERIORMENTE À LEI N°
13.467/2017.**

**1. DANO MORAL. CONTRATAÇÃO.
EXPECTATIVA. FRUSTRAÇÃO. DIVERGÊNCIA
JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. NÃO
CONHECIMENTO.**

**I. Inviável o processamento do recurso
de revista por divergência
jurisprudencial, uma vez que a parte
Recorrente não demonstrou o dissenso
pretoriano na forma do art. 896 da CLT.
II. Recurso de revista de que não se
conhece.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso
de Revista n° **TST-RR-20110-76.2016.5.04.0663**, em que é Recorrente
RUDIMAR DE OLIVEIRA HUBNER e Recorridas **TBRH RECURSOS HUMANOS LTDA.,
ESSENCIA PROMOÇÕES E SERVIÇOS LTDA. e VIA VAREJO S.A..**

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região deu
provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada *TBRH RECURSOS
HUMANOS LTDA.*, para *"absolver as reclamadas da condenação a pagar ao
reclamante indenização por dano moral no importe de R\$ 2.000,00 e mais
o ressarcimento das despesas com exame médico no valor de R\$ 65,00"*
(acórdão de fls. 281/287).

Irresignado, o Reclamante interpôs recurso de revista
(fls. 290/297). A insurgência foi admitida quanto ao tema "*RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR/EMPREGADO / INDENIZAÇÃO POR DANO
MORAL*", por divergência jurisprudencial (decisão de fls. 314/317).

A Reclamada *VIA VAREJO S.A.* apresentou contrarrazões
(fls. 323/329) ao recurso de revista.



PROCESSO Nº TST-RR-20110-76.2016.5.04.0663

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

V O T O

1. CONHECIMENTO

O recurso de revista é tempestivo, está subscrito por advogado regularmente constituído e cumpre os demais pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

1.1. DANO MORAL. CONTRATAÇÃO. EXPECTATIVA. FRUSTRAÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA

O Reclamante atendeu aos requisitos previstos no art. 896, § 1º-A, da CLT (redação da Lei nº 13.015/2014), quanto ao tema em destaque.

Pretende o processamento do seu recurso de revista por divergência jurisprudencial. Transcreve um único aresto.

Argumenta, em síntese, fazer jus ao pagamento de reparação de danos morais em decorrência da frustração "*injustificada de futura contratação*" (fl. 294).

Consta do acórdão recorrido:

“RECURSO DA RECLAMADA E DO RECLAMANTE. Matéria comum.

DANO MORAL. VALOR ARBITRADO

A quarta reclamada - TBRH RECURSOS HUMANOS LTDA. - busca se eximir do pagamento de indenização por danos morais decorrente da ruptura do pré-contrato em que, após exame admissional e promessa de vaga de emprego ao reclamante. Sustenta que a imprecisão do dano alegado, faz sucumbir eventual interesse processual e legitimação ad causam do recorrido, ocorrendo verdadeira inépcia da pretensão, na medida em que ausente a causa de pedir (artigo 295, do Código de Processo Civil, inciso III, e parágrafo único, inciso I), pois não aponta e tampouco prova, seja pelos documentos que trouxe ao processo, seja por demonstração, o efetivo dano moral experimentado. Por outra perspectiva, afirma que o recorrido não tem



PROCESSO Nº TST-RR-20110-76.2016.5.04.0663

interesse processual, posto que o socorro ao Judiciário não se, presta ao enriquecimento sem causa, restando clara má-fé. Além disso, afirma que o Contrato de Trabalho Temporário é estipulado por prazo determinável e, está intrinsecamente ligado à necessidade especial a que se faz, conforme artigo 10 da Lei 6.019/74, não havendo qualquer embasamento legal para efetiva reparação, ainda que entendido por sua rescisão antecipada, quanto menos por contratação que não se perfez. Quanto ao valor da indenização, sustenta que deve ser fixada com moderação, uma vez que o dano moral ou patrimonial somente poderá ser objeto de ressarcimento quando implicar reflexos no patrimônio da vítima, o que não é o caso dos autos. Pugna pela reforma da sentença 'a quo' para afastar a condenação em dano moral. Requer que, ao menos, sejam observados critérios a serem adotados, consoante doutrina que transcreve, para apurar o valor de uma suposta indenização e seja reduzido o valor de R\$2.000,00 para a monta de R\$1.000,00.

Por sua vez, o reclamante busca a majoração do valor da indenização. Sustenta que o valor arbitrado a é ínfimo se considerado o as condições econômicas das reclamadas e desconsidera o longo período que o reclamante esteve a espera de uma resposta das reclamadas. Requer a majoração da condenação ao valor de 10 vezes a remuneração prometida para a vaga de emprego ofertada ao reclamante, hoje equivalente a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Examino.

O reclamante declina na petição inicial que no dia 05/11/2015 tomou conhecimento de vaga de emprego, na função de ajudante de montagem e foi informado que deveria enviar seu currículo para o e-mail rodrigovieirapf@yahoo.com.br ou também, poderia, deixá-lo na loja Ponto Frio de Passo Fundo - RS, com o Sr. Éder. Após contato dos responsáveis, na data de 10/11/2015, compareceu na sede da Loja ponto Frio de Passo Fundo para fazer a entrevista de trabalho, a qual foi realizada pelo Sr. Éder. E, em 11/11/2015, foi contatado pela primeira reclamada - ESSÊNCIA PROMOÇÕES E SERVIÇOS LTDA - ME - via e-mail, onde constava seu nome como selecionado para a respectiva vaga, bem como o pedido de envio da documentação necessária, inclusive cópias do exame admissional. Aduz que na data de 12/11/2015, se submeteu a exame médico, no qual, segundo



PROCESSO Nº TST-RR-20110-76.2016.5.04.0663

informação do médico, foi considerado apto. Após, ficou esperando as instruções de quando deveria se apresentar para trabalhar, no entanto, passados mais de trinta dias da realização do exame admissional não foi chamado para iniciar o trabalho. Afirma que depois de muita enrolação, espera e constrangimento, sem nenhuma justificativa objetiva, foi informado que as reclamadas haviam cancelado sua contratação.

A julgadora de origem pondera que no caso o ato ilícito praticados pelas reclamadas, pela forma descuidada que trataram uma pessoa que somente queria uma colocação no mercado de trabalho, deixando-a à míngua de informação, e tendo gastos desnecessários com exames médicos e sem qualquer informação. Aduz que forma como as reclamadas trataram o reclamante após o cancelamento da vaga é que enseja reparação civil, porquanto não se acutelaram de prestar as informações ao autor de forma clara, gerando-lhe um expectativa frustrada por vários dias. Assim, reconheceu o prejuízo moral do reclamante e material, por conta dos fatos narrados e comprovados nos autos, exurgindo o dever das reclamadas de indenização pelo cometimento de ato ilícito. Em sequência, tratando-se de relação entre três empresas e mais o reclamante, reconhecido ato ilícito praticado pelas empresas, condenou as todas as reclamadas de forma solidária pelos créditos deferidos ao reclamante, na forma do art. 9º da CLT e do art. 942 do Código Civil Brasileiro. Deferiu o pagamento de indenização por dano moral no importe de R\$ 2.000,00 e o ressarcimento das despesas com exame médico no valor de R\$ 65,00

São indispensáveis, para o reconhecimento do direito à indenização por dano moral, a presença de três requisitos: ato ilícito, ofensa a um bem jurídico (sofrimento psíquico produzido ou prejuízo material) e nexos de causalidade entre a conduta antijurídica e o dano. O reconhecimento da responsabilização da reclamada depende da produção prova de prejuízos materiais, à honra, à imagem e à dignidade da autora em função de atitudes atribuíveis à ré. O ônus da elaboração de tais provas é da demandante à luz dos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC.

As teses apresentadas pela reclamada quanto à inépcia da pretensão ou ausência de interesse recursal e de prova dos danos morais, não encontra fundamento, considerando-se os fatos alegados na inicial, os quais não nega a recorrente. Aliás, como destacado na sentença é incontroverso que o



PROCESSO Nº TST-RR-20110-76.2016.5.04.0663

reclamante estava na iminência de assinar o contrato, tendo sido, inclusive, encaminhado pela reclamada para exame médico. Por outro lado, a alegação de que o contrato a ser celebrado pelo demandante seria temporário em nada altera a constatação de que houve frustração da expectativa de emprego.

Em que pese a expectativa criada para obtenção do emprego, tenho que frustração desta acarreta mera dissabor. A simples ausência de informação acerca do que efetivamente ocorreu após o reclamante ter prestado exame de admissão com outros candidatos e, após ter sido aprovado e indicado para a vaga então existente para o cargo de montador de móveis, consoante demonstrado no e-mail enviado pelo primeira reclamada, no qual estabelecido inclusive o valor do salário a ser percebido, além do encaminhamento para exame admissional e solicitação de documentos à vaga, não constitui de fato uma contratação perfectibilizada de emprego (Num. 204a6a2 - Pág. 1.)

O artigo 186 do CCB, a seu turno, estabelece que: ‘Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito’.

No caso, não observo a ocorrência de omissão das reclamadas, negligência ou imprudência dos reclamados. Tampouco constato o direito violado ou o dano.

Ressalto não ocorrer a hipótese de discriminação na seleção de emprego.

O que ocorreu foi que a reclamada TBRH foi contratada para fazer seleção de candidatos a emprego temporário na reclamada Via Varejo.

Houve uma mudança de planos da tomadora dos serviços, aparentemente creditada à redução da demanda de mão de obra decorrente da crise econômica e o desaquecimento das vendas. Em que pese os motivos da interrupção do processo de seleção de empregado não tenham sido provados, é certo que não há indícios de que a atitude decorreu de motivos ilícitos, discriminatórios ou dolosos.

Pondero que a vaga perseguida pelo autor era de emprego temporário, precária em sua natureza, com expectativa intrínseca de ruptura da relação de trabalho em breve.



PROCESSO N° TST-RR-20110-76.2016.5.04.0663

Logo, não percebo dano moral indenizável ao reclamante, embora não se negue que possa ter sofrido um dissabor.

Em não ocorrendo dano moral, nada há a indenizar.

Quanto ao alegado prejuízo material, representado pelo recibo relativo ao exame médico e atestado de saúde ocupacional (Num. 4bdab7d - Pág. 2), tenho que as reclamadas não podem ser responsabilizadas pela opção do reclamante em consultar um médico particular.

Dou provimento ao recurso da reclamada TBRH para absolver as reclamadas da condenação a pagar ao reclamante indenização por dano moral no importe de R\$ 2.000,00 e mais o ressarcimento das despesas com exame médico no valor de R\$ 65,00. Diante da improcedência da ação, reverte-se as custas ao reclamante pelo valor de R\$ 315,90, calculadas sobre o valor da causa, R\$ 15.795,48, cujo recolhimento fica dispensado em face da concessão do benefício da justiça gratuita” (fls. 283/286, grifos nossos) .

Como se observa, a Corte Regional, com fundamento nas provas coligidas nos autos, decidiu pela não ocorrência de dano moral indenizável em razão da frustração pela não contratação do Reclamante à vaga de trabalho temporário. Assentou *“que a reclamada TBRH foi contratada para fazer seleção de candidatos a emprego temporário na reclamada Via Varejo”* e que *“houve uma mudança de planos da tomadora dos serviços, aparentemente creditada à redução da demanda de mão de obra decorrente da crise econômica e o desaquecimento das vendas”*. Pontuou que, embora *“os motivos da interrupção do processo de seleção de empregado não tenham sido provados, é certo que não há indícios de que a atitude decorreu de motivos ilícitos, discriminatórios ou dolosos”* (fl. 286).

De plano, o recurso do Reclamante não se viabiliza por divergência jurisprudencial.

O aresto transcrito às fls. 294/296 revela-se inespecífico. O referido modelo traz a tese genérica de que *“a jurisprudência trabalhista tem entendido que as fases preliminares de negociação e seleção a uma vaga de trabalho geram para o trabalhador expectativa de contratação, caracterizando um pré-contrato, a teor do art. 422 do Código Civil, bem como que o descumprimento de obrigações*



PROCESSO Nº TST-RR-20110-76.2016.5.04.0663

a que se comprometeram as partes, é capaz de ensejar reparação civil”, sem especificar as circunstâncias fáticas em que a questão foi resolvida.

Ante o exposto, **não conheço** do recurso de revista.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, à unanimidade, não conhecer do recurso de revista do Reclamante que versa “*DANO MORAL. CONTRATAÇÃO. EXPECTATIVA. FRUSTRAÇÃO*”.

Brasília, 24 de junho de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

ALEXANDRE LUIZ RAMOS

Ministro Relator